



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000761/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.954 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria GLOSA DESPESAS/FALTA ADIÇÃO AO LUCRO REAL
Recorrente GLAXO WELLCOME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997, 1998

ERRO DE FATO.

Os erros de fato identificados devem ser corrigidos em novo Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração de págs. 260/346:

- a) que exige R\$3.187.105,99 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, devido às infrações: 001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSA DE DESPESAS; 002 - CUSTOS, DESPESAS PERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS; 003 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA; 004 - REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO; 005 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL, CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE, sendo os fatos geradores em 31/12/1997 e 31/12/1998;
- b) que exige R\$474.357,11 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, devido às mesmas infrações e fatos geradores;
- c) que exige R\$110.797,90, de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, devido às infrações: 001 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE BENEFÍCIOS INDIRETOS, com fatos geradores em 31/12/1997 e 31/12/1998.

2. Cientificado em 19/04/2002, o contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSA, no Acórdão 10.810, de 20 de agosto de 2004, págs. 443/456, cancelou parte do lançamento da CSLL, relativo às glosa de despesas desnecessárias, por falta de previsão legal:

Ex positis, oriento meu voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, para excluir a parcela referente à CSLL, relativa a glosa de despesas desnecessárias, por falta de previsão legal, conforme demonstrativo a seguir.

Tributo Contribuição	Ano Calendário	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Exonerado
IRPJ	1997	1.282.306,60	1.282.306,60	0,00
IRPJ	1998	1.904.799,39	1.904.799,39	0,00
IRF	1997	29.804,00	29.804,00	0,00
IRF	1998	80.993,90	80.993,90	0,00
CSLL	1997	171.475,61	28.470,36	143.005,25
CSLL	1998	302.881,51	171.183,30	131.698,20

3. O contribuinte apresentou o recurso voluntário, págs. 465/485, que foi objeto do Acórdão nº 1101-00.026, de 13 de março de 2009, do Primeiro Conselho de Contribuintes - CC, que reduziu a matéria tributável pelo IRPJ e pela CSLL, nos valores a seguir:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$1.983,623,84, para o ano calendário de 1998. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), que mantinha a glosa das despesas com remuneração indireta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4. As ementas explicam a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-Deve . ser cancelada a glosa de despesas de prestação de serviços contabilizadas com lastro em documentos hábeis, para os quais a fiscalização não levantou qualquer suspeita quanto à sua idoneidade.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS- Em se tratando de despesas usuais e normais no ramo de atividade da empresa, legítima sua dedução na apuração da base de cálculo.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados.

REMUNERAÇÃO INDIRETA- As despesas com imóveis e e veículos não relacionados com a produção e comercialização dos bens e serviços, mas de uso de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, as despesas com o aluguel dos imóveis e com combustíveis e lubrificantes, pagas pela pessoa jurídica, se caracterizariam como remuneração indireta dos beneficiários (usuários dos imóveis ou veículos), sendo dedutíveis na forma do art. 47 da Lei nº 6.404/64.

CSLL Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, quanto aos fatos que influenciam, da mesma forma, ambas as exações.

IRRF- REMUNERAÇÃO INDIRETA-Não tendo havido a individualização dos beneficiários, os valores caracterizados como remuneração indireta são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Recurso Parcialmente Provido.

5. A PFN apresentou Embargos de Declaração, inadmitidos; em seguida apresentou Recurso Especial de Divergência à CSRF, admitido em 18/02/2010.

6. Em 26/02/2010, (ainda não cientificado do Acórdão do CC) o contribuinte manifestou desistência parcial, para aderir ao parcelamento Lei nº 11.941, de 2009, págs. 1007/1011:

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Tributo:	Itens do auto de infração:	Valor do débito:
Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Multa.	002) – Custos, despesas operacionais e encargos não necessários – fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998; 003 – Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesas - fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998; 004 – Remuneração indireta a beneficiário não identificado – fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998; 005 – Adições não computadas na apuração do lucro real – fato gerador de 31/12/1997.	V. anexo 2.
Imposto de Renda Retido na Fonte. Multa.	001 – Imposto de renda na fonte sobre benefícios indiretos – fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998.	V. anexo 3.
Contribuição Social. Multa. Excluir o valor já julgado improcedente pela Delegacia de Julgamento (v. anexo 5).	001 - Falta de recolhimento da CSLL sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas Concórdia Engenharia Ltda. e Concremat Engenharia e Tecnologia S/A – fatos geradores de 31/12/1998; 001 - Falta de recolhimento da CSLL sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas Incentive House S/A, Hotel Portobello e	V. anexo 4.
	Hotel Portogallo – fatos geradores de 31/12/1997 e 31/12/1998.	

7. Em 06/06/2011, págs. 1076/1081 (e 1120/1125), a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro -DEMAC/RJ, elaborou Informação Fiscal, destinada ao Grupo de Cobrança, visando a adequação do Crédito Tributário do que trata o presente PAF referente a IRPJ, CSLL e IRRF com a decisão proferida pelo CARF, através do Acórdão N° 1101-00.026 e a desistência parcial ao lançamento de ofício pelo contribuinte; os Demonstrativos estão às págs. 1116/1119 (fls.976/978, numeração manual com carimbo).

8. Em 10/06/2011, págs. 1082 e 1086, o contribuinte foi cientificado do Acórdão CC, recebeu também cópia do Recurso Especial da União, cópia do Exame de Admissibilidade do Recurso Especial e cópia da Informação Fiscal da Demac/RJ DEMAC, com análise dos valores a serem cobrados, e apresentou Embargos de Declaração, págs. 1087/1093, tempestivos, em 17/06/2011.

9. O teor dos mesmos é no sentido de que, se o Acórdão CC reconheceu como comprovada a parte das despesas que haviam sido objeto de glosa da infração 001 com base nas notas fiscais juntadas no recurso voluntário, então toda a infração 001 deve ser cancelada, haja vista que o Autuante havia examinado todas as notas fiscais, porém glosou as despesas ao argumento de que a prestação dos serviços constantes das notas fiscais que lhe foram todas disponibilizadas, não havia sido prestada, ou seja, não por falta de apresentação das notas

fiscais - se o CC entende que as NF comprovam, toda a infração deve ser cancelada, pelo mesmo critério.

10. Em 20/06/2011, o contribuinte apresentou Petição, págs. 1113/1115.

Com efeito, a Requerente somente foi intimada de referido acórdão em 10.06.2011, ou seja, muitos meses após a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que impossibilitou a correta e definitiva definição dos itens do auto de infração que deveriam ser objeto do parcelamento.

Conforme se verifica das tabelas anexas, o Item 001 (parte mantida pelo Conselho de Contribuintes) é o único que se encontra em cobrança imediata e, que, portanto, pode acarretar diversos danos à Requerente, como, por exemplo, a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a impossibilidade da participação em licitações.

Diante do exposto e considerando a finalidade da edição da Lei n.º 11.941/2009, que foi justamente permitir aos contribuintes a regularização de todos os débitos tributários, quitando-os com redução de multa e juros e em parcelas, requer-se seja deferida a inclusão do Item 001 do auto de infração de IRPJ ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2011, permitindo-se que toda a autuação de IRPJ seja consolidada e quitada à luz do mencionado diploma legal.

11. Em 27/06/2011, págs. 1129/1130, a Demac/RJ, em atendimento à Petição do contribuinte de págs. 1113/1115, emitiu a Informação Fiscal, com os Demonstrativos refeitos às págs. 1126/1128 (fls. 1027/1029, na numeração manual com carimbo).

12. Em 21/06/2011, págs. 1131/1139, o contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial de Divergência da PFN, tempestivamente.

13. Em 13/07/2011, págs. 1147/1148, a Equipe de Cobrança da Demac/RJ:

O contribuinte protocolizou Embargos de Declaração, fls. 989 a 995, e posteriormente petição, requerendo a inclusão de todos os débitos de IRPJ no parcelamento da Lei 11.941/2009.

O despacho de fls. 1030 e 1031, procedeu ao recálculo dos valores incluídos no parcelamento, referente ao item 01 do Auto de Infração, conforme demonstrativos fls. 1027 a 1029. De acordo com este despacho e o demonstrativo de fl. 1029, parte do débito de IRPJ do período de apuração 1997 deve ser excluído, qual seja, o valor de R\$ 308.871,24 do total de R\$ 1.282.306,60, permanecendo no processo para ser enviado ao parcelamento o valor de R\$ 973.435,36.

£ j O contribuinte, neste ínterim, protocolizou Contrarrazões ao Recurso Especial da União, fls. 1031 a 1039.

Em consulta ao sistema, verifica-se que todos os débitos do presente processo foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme extrato Sief fls.1043 a 1044, e assim, de acordo com o art. 13. § 3º. da Portaria Conjunta n.º 02. De fevereiro de 2011. o contribuinte desistiu automaticamente dos recursos interpostos.

Desta forma, com relação ao IRPJ/1997, já estando os débitos na situação "controle parcelamento" não é possível fazer a alteração determinada no despacho de fls.1030 a 1031 (Obs. Tratam-se das fls. 1129/1130 do processo, sendo aquela numeração a manual no carimbo apostado a cada página), qual seja a exclusão de parte do débito, que somente poderá ser feita quando o sistema permitir alterações nos débitos parcelados.

14. Em 20/08/2015, págs. 1217/1218, a Dicat/Demac/RJ, com referência à litigante, GLAXO WELLCOME S/A, CNPJ: 33.172.560/000182 (BAIXADA - INCORPORAÇÃO), sendo incorporadora: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA, CNPJ: 33.247.743/0001-10, expôs dúvidas quanto ao entendimento do decidido no Acórdão n° 1101-00.026, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

15. *O processo estava aguardando sistema para que os débitos fossem desmembrados, parte para o parcelamento e parte para julgamento do Recurso Especial da PFN, operação que neste momento é possível, sendo que a fase atual no SIEF é “Suspensão - Julgamento do Recurso Voluntário”. Desta forma tem que ser informado o resultado parcial do julgamento do Recurso Voluntário, assim como o Recurso Especial da PFN, e o desmembramento de parte dos débitos para o parcelamento.*

O processo foi encaminhado para a EAC proceder ao cálculo do resultado do julgamento no Recurso Voluntário, assim como a determinação da parte que foi recorrida pela PFN e da parte que seria encaminhada ao parcelamento, o que propugnou os despachos de fls. 1120 a 1125, e o recálculo em relação ao IRPJ às fls. 1129 a 1130.

No entanto, neste momento em que se faz necessária a informação do resultado do julgamento no sistema, não restou claro a conclusão dos despachos anteriormente exarados, uma vez que no recálculo dos valores de IRPJ, através das tabelas de fls. 1126 a 1128, o valor do IRPJ para o período de 1997, de R\$ 308.871,24 consta como EXCLUÍDO, mas não está definido se este valor excluído foi objeto de Recurso Especial da PFN e está em litígio, ou deve ser exonerado ou mesmo cobrado.

Assim como não está claro em relação ao valor de CSLL da tabela anterior, fls.1124, em que aparece parte da CSLL em cobrança imediata, parte no parcelamento e parte em litígio, se a situação permanece, ou seja, se em virtude da nova análise para inclusão do item 001 do Auto de Infração no parcelamento, a CSLL estaria em cobrança imediata ou incluída no parcelamento.

Desta forma, diante das dúvidas na conclusão dos despachos exarados pela EAC, proponho a devolução do processo àquela equipe, para que seja definido os valores, conforme extrato do processo no SIEF, que estão em litígio no Recurso Especial da PFN e os que seguem para o parcelamento, ou eventualmente que devem ser exonerados ou estão em cobrança imediata, conforme resultado de julgamento do Recurso Voluntário, interposição do Recurso Especial pela PFN, e do pedido de parcelamento do contribuinte.

16. Em 22/12/2015, págs. 1219/1223, a EAC-2/Demac/RJ emitiu Despacho Decisório, com base no questionamento anterior, expondo os fatos e requerendo:

Conclusão

Pelas razões expostas acima e pelos poderes concedidos pela lei 10.593 de 2002, proponho:

- Encaminhar este processo para o CARF para esclarecimentos dos itens 19 a 23 e subitens deste despacho.*
- Após pronunciamento do CARF, volte este processo a esta divisão para o devido e correto cálculo dos débitos sob litígio, parcelas exoneradas e débitos a serem incluídos no parcelamento.*
- Após correta inclusão dos débitos no parcelamento, encaminhar o processo ao CSRF para análise do litígio ainda em curso.*

17. Págs. 1224/1227, o Despacho Decisório supra foi admitido como Embargos Inominados.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

Competência para relatar.

18. A Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, dispõe:

Art. 4º Os embargos contra acórdão prolatado por colegiado extinto, opostos anteriormente à vigência da Portaria MF nº 343, de 2015, com

análise de admissibilidade pendente, terão o seguinte tratamento: [...]

II - se o conselheiro relator, ou redator do voto vencedor, não mais integrar a Seção de Julgamento:

a) a admissibilidade dos embargos poderá ser realizada pelo Presidente da Câmara a que a Turma extinta estava vinculada e, se admitidos, o processo deverá ser sorteado, no âmbito da Seção, para relatoria.

19. O Ricarf determina da mesma forma:

Art. 49.

(...)

§6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

(...)

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

20. A admissibilidade foi examinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção/CARF/MF/DF; tendo sido distribuídos a esta relatora, no âmbito também da Primeira Seção, portanto da mesma Seção, passo à análise e relatoria.

Itens 19 a 23 e subitens do Despacho Decisório Demac/RJ, admitidos como Embargos Inominados.

21. São os seguintes pontos a esclarecer/corrigir:

*19. Na sessão ocorrida em 13 de março de 2009, conforme relatório e votos constantes das folhas 948 a 963, a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes proferiu decisão reduzindo da matéria tributável relativa **ao IRPJ e a CSLL** o valor de R\$3.274.544,54 para o ano de 1997 e R\$1.983.623,84 para o ano de 1998 (folha 963, final do voto).*

20. Através de simples análise, chega-se à conclusão que não é possível retirar da matéria tributável da CSLL (tabela 6) os valores do item 19 deste despacho pois o total da matéria tributável da CSLL em 1997 é de R\$2.143.445,15 no Auto de Infração e de R\$355.879,50 depois da decisão da DRJ, com o cancelamento das glosas de despesas desnecessárias da CSLL, item 14 deste despacho.

21. Isso se dá porque a matéria tributável do Auto de Infração do IRPJ é diferente da matéria tributável do Auto de Infração da CSLL tanto para o ano de 1997, quanto para o ano de 1998. Desta maneira, poderia se fundamentar as decisões tomadas sobre o IRPJ e a CSLL, conforme está dito no início do voto na folha 954:

“Inicialmente, registro que o decidido em relação ao IRPJ se aplica, também, ao litígio relativo à CSLL, por influenciar igualmente a base de cálculo dos dois tributos.”

Mas não é possível determinar os mesmos valores a serem retirados da matéria tributável de 1997 e 1998 de ambos os tributos se a matéria tributável dos dois é diferente.

22. Além de não ser possível aplicar a decisão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, sobre o valor de redução da matéria tributável dos dois tributos, verificam-se outras inconsistências sobre os valores.

22.1. Nas folhas 954 a 958, tem a decisão sobre a glosa de despesas por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços. Na página 958, no fim desta argumentação, tem uma soma aritmética sobre os valores a serem excluídos da matéria tributável até aquele ponto do voto, conforme abaixo:

1997: R\$75.000,00 (folha 956) + R\$21.052,63 (folha 956) + R\$116.160,00 (folha 957) + R\$170.091,01 (tabela da folha 957) = R\$196.143,64. A soma está errada. 75.000 + 21.052,63 + 116.160 + 170.091,01 é igual a 382.303,64. Portanto não é possível saber se o valor da decisão final considera a soma errada ou a soma correta, já que o valor constante da decisão não está dividido e pormenorizado (folha 963, final).

22.2. Na folha 959, 4º parágrafo, fala do valor do papel de trabalho nº 10, conforme cópia abaixo: “O papel de trabalho nº 10 diz respeito às notas fiscais emitidas por Hotel Portobello e Hotel Portogalo, contabilizadas a título de “bolsas de estudo” e “despesas de viagem-treinamento”, nos montantes de **R\$72.454,88** em 1997 e **R\$94.227,73** em 1998.”

Mas a folha de trabalho nº 10, constante das folhas 318 e 319 contém valor diferentes para os dois anos.

No papel de trabalho nº 10 consta o valor de **R\$73.454,88** para o ano de 1997 e **R\$94.927,73** para o ano de 1998. Não é possível dizer se a decisão final da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes leva em consideração o valor contido na decisão ou o valor constante do papel de trabalho.

22.3. Na folha 961, existe referência ao papel de trabalho nº 012, conforme copio abaixo:

“Portanto, quanto a este item, deve ser excluída da matéria tributável o **montante** constante do papel de trabalho nº 012, ou seja, R\$1.235.484,95, no ano calendário de 1997.”

Sendo que o papel de trabalho nº 012 está dividido em duas partes, o ano de 1997 (folhas 326 e 237) no valor de R\$1.235.484,95 e do ano de 1998 (folhas 328 e 329), no valor de R\$1.280.607,82. Não fica claro se a matéria tributável tem que ser reduzida do montante do papel de trabalho 12, R\$2.516.092,77 ou se a redução é apenas do ano de 1997 no valor de R\$1.235.484,95.

23. Portanto, os itens 2.3 e 4.2 deste despacho dos tributos IRPJ e CSLL, referentes a valores de serviços deduzidos indevidamente como custo ou despesa operacional, está dividido em partes exoneradas e mantidas:

23.1. Papéis de trabalho 001 e 006 com as glosas mantidas e papel de trabalho 12 com glosas exoneradas, mantida a observação do item 22.3 deste despacho.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

22. Verifica-se que o Acórdão CC Cancelou os seguintes valores da base de cálculo do IRPJ:

a. AI IRPJ, Infração 001 - fato gerador 31/12/1997:

- i. papel de trabalho 002: R\$75.000,00
- ii. papel de trabalho 003: R\$21.052,64
- iii. papel de trabalho 007: R\$116.160,00
- iv. papel de trabalho 009: R\$170.091,01
- v. Total correto R\$382.303,64,00 (a relatora consignou erradamente R\$196.143,64)

b. AI IRPJ, Infração 001 - fato gerador 31/12/1998:

- i. papel de trabalho 002: R\$30.000,00
- ii. papel de trabalho 003: R\$20.526,31
- iii. papel de trabalho 009: R\$136.452,73

- iv. Total R\$186.979,04
- c. AI IRPJ, Infração 002 - fato gerador 31/12/1997: R\$1.787.565,65 (isto é, a totalidade)
- d. AI IRPJ, Infração 002 - fato gerador 31/12/1998: R\$1.646.227,54 (isto é, a totalidade)
- i. Observação: haja vista ter sido cancelado esta infração, na totalidade, a inexatidão que transcreve-se a seguir, deixa de ter relevância:
- 22.2. Na folha 959, 4º parágrafo, fala do valor do papel de trabalho nº 10, conforme cópia abaixo:
“O papel de trabalho nº 10 diz respeito às notas fiscais emitidas por Hotel Portobello e Hotel Portogalo, contabilizadas a título de “bolsas de estudo” e “despesas de viagem-treinamento”, nos montantes de R\$72.454,88 em 1997 e R\$94.227,73 em 1998.”
Mas a folha de trabalho nº 10, constante das folhas 318 e 319 contém valor diferentes para os dois anos.
No papel de trabalho nº 10 consta o valor de R\$73.454,88 para o ano de 1997 e R\$94.927,73 para o ano de 1998. Não é possível dizer se a decisão final da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes leva em consideração o valor contido na decisão ou o valor constante do papel de trabalho.*
- e. AI IRPJ, Infração 003 - fato gerador 31/12/1997:
- i. papel de trabalho 012: R\$1.235.484,95
- f. AI IRPJ, Infração 004 - fato gerador 31/12/1997: R\$456.079,32 (isto é, a totalidade)
- g. AI IRPJ, Infração 004 - fato gerador 31/12/1998: R\$150.417,28 (isto é, a totalidade)
23. Em resumo, excluiu:
- a. da base de cálculo do IRPJ em 31/12/1997: R\$3.861.433,56 (erroneamente informado no Acórdão, devido a erro de soma, como R\$3.274.544,54
- b. da base de cálculo do IRPJ em 31/12/1998: R\$1.983.623,86.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

24. São as seguintes:
- a. AI CSLL, Infração 001-fato gerador 31/12/1997:
- i. papel de trabalho 002: R\$75.000,00

- ii. papel de trabalho 003: R\$21.052,64
- iii. apenas estes dois papéis de trabalho apoiaram esta autuação de CSLL
- b. AI CSLL, Infração 001-fato gerador 31/12/1998:
- i. papel de trabalho 002: R\$30.000,00
- ii. papel de trabalho 003: R\$20.526,31
- iii. apenas estes dois papéis de trabalho apoiaram esta autuação de CSLL
- c. AI CSLL, Infração 002 - fato gerador 31/12/1997: excluído totalmente pela DRJ
- d. AI CSLL, Infração 002 - fato gerador 31/12/1998: excluído totalmente pela DRJ
- e. AI CSLL, Infração 003 - fato gerador 31/12/1998:
- i. manteve a base de cálculo integralmente.
25. Em resumo, excluiu:
- a. da base de cálculo da CSLL em 31/12/1997: R\$96.052,64
- b. da base de cálculo da CSLL em 31/12/1998: R\$50.526,31

DEMONSTRATIVO.

Data	19/04/2002	20/05/2002	22/11/2004 (Rec Vol)	26/02/2010	10/06/2011	
AI IRPJ	AI	Ñ IMPUGN	Acórdão DRJ	Pedido parcelam	Acórdão CC	
	BC	BC	BC	BC	BC	cancelou
Infr 001						
31/12/1997	2.051.300,87		2.051.300,87		1.668.997,23	382.303,64
01/01/1998	2.591.128,10		2.591.128,10		2.404.149,06	186.979,04
Infr 002						
31/12/1997	1.787.565,65		1.787.565,65	1.787.565,65	0,00	1.787.565,65
01/01/1998	1.646.227,54		1.646.227,54	1.646.227,54	0,00	1.646.227,54
Infr 003						
31/12/1997	1.235.484,95		1.235.484,95	1.235.484,95	0,00	1.235.484,95
01/01/1998	3.327.424,69		3.327.424,69	3.327.424,69	3.327.424,69	0,00
Infr 004						
31/12/1997	456.079,32		456.079,32	456.079,32	0,00	456.079,32
01/01/1998	150.417,28		150.417,28	150.417,28	0,00	150.417,28
Infr 005						
31/12/1997	95.524,63	95.524,63		95.524,63		
01/01/1998	0,00	0,00		0,00		
TOTAL						
31/12/1997	5.625.955,42	95.524,63	5.530.430,79	3.574.654,55	1.668.997,23	3.861.433,56
01/01/1998	7.715.197,61	0,00	7.715.197,61	5.124.069,51	5.731.573,77	1.983.623,86

AI CSLL	AI	NÃO IMPUGN	Acórdão DRJ	Pedido parcelam	Acórdão CC	
	BC	BC	BC	BC	BC	cancelou
Infr 001						
31/12/1997	355.879,50		355.879,50	355.879,50	259.826,86	96.052,64
01/01/1998	93.064,44		93.064,44	93.064,44	42.538,13	50.526,31
Infr 002						
31/12/1997	1.787.565,65		0,00			
01/01/1998	1.646.227,54		0,00			
Infr 003						
31/12/1997	0,00		0,00			
01/01/1998	2.046.726,87		2.046.726,87	2.046.726,87	2.046.726,87	0,00
Infr 004						
31/12/1997						
01/01/1998						
Infr 005						
31/12/1997						
01/01/1998						
TOTAL						
31/12/1997	2.143.445,15	0,00	355.879,50	355.879,50	259.826,86	96.052,64
01/01/1998	3.786.018,85	0,00	2.139.791,31	2.139.791,31	2.089.265,00	50.526,31
AI IRRF	AI	NÃO IMPUGN	Acórdão DRJ	Pedido parcelam	Acórdão CC	
	BC	BC	BC	BC	BC	cancelou
Infr 001						
31/12/1997	85.154,31		85.154,31	85.154,31	85.154,31	0,00
01/01/1998	231.411,17		231.411,17	231.411,17	231.411,17	0,00

Conclusão.

Voto por ACOLHER os EMBARGOS INOMINADOS, com efeitos infringentes, para corrigir a conclusão do Acórdão nº 1101-00.026, de 13 de março de 2009, do Primeiro Conselho de Contribuintes - CC, de:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ e à CSLL o valor de R\$3.274.544,54 para o ano-calendário de 1997 e R\$1.983,623,84, para o ano calendário de 1998

para:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir da matéria tributável relativa ao IRPJ no valor de R\$3.861.433,56 para o ano-calendário de 1997 e R\$1.983,623,86, para o ano calendário de 1998; e reduzir a matéria tributável de CSLL para o ano-calendário 1997 em R\$96.052,64, e a do ano 1998, em R\$50.526,31.

(assinado digitalmente)

Processo nº 18471.000761/2002-51
Acórdão n.º **1201-001.954**

S1-C2T1
Fl. 13

Eva Maria Los